GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 0503/2021-GAG

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei e seu anexo que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**, **Governador(a) do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 17:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **76053038** código CRC= **C8F3AD43**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R$ 60.000.000,00**.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 64 e 70 da Lei n° 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito suplementar, no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – Ordinário não Vinculado, decorrente da receita Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I R$ 1,00

ANEXO À LEI Nº 00000 RECEITA RECURSO DE TODAS AS FONTES

99 DISTRITO FEDERAL

99999 DISTRITO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de				60.000.000
	FISCAL			60.000.000
11000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de			60.000.000	
	FISCAL		60.000.000	
11100000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de				
11180211 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		60.000.000		
	FISCAL	60.000.000		
			TOTAL	60.000.000
			FISCAL	60.000.000

ANEXO II R$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GND	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								60000000
		ATIVIDADES							
26 453	**6216 2455**	**MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - STPC**							**60.000.000**
26 453	**6216 2455 0002**	**MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - STPC--DISTRITO FEDERAL**	99						
				F	3	90	0	100	**60.000.000**
TOTAL - FISCAL									60.000.000
TOTAL - GERAL									60.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
N.º 430/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (75987313) e seus Anexos (75981658), que abre, nos termos dos artigos 64 e 70 da Lei n° 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito suplementar no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado atender despesas com Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

2. O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – Ordinário não Vinculado, decorrente da Receita 11180211 – Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

3. A presente proposta, por meio de Projeto de Lei, justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021, para abertura de crédito suplementar.

4. Tendo em vista a relevância da matéria, solicito que seja requerida, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 13/12/2021, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Nota Jurídica N.º 454/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP Brasília-DF, 11 de dezembro de 2021.

Processo: 00040-00046191/2021-40
Interessado: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Assunto: Projeto de Lei que visa abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (LOA/2021), no valor de R$ 60.000.000,00, em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

1.1. Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 12 do Decreto n° 39.680, de 21 de fevereiro de 2019 [1], vieram os autos a esta Unidade de Orçamento e Pessoal (UNOP) da Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), por força do Despacho SEEC/SEORC (75984016), para análise e providências decorrentes acerca da regularidade jurídica do Projeto de Lei que visa abertura de crédito suplementar na Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (LOA/2021), no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981487), a proposição é justificada nos seguintes termos:

> Excelentíssimo Senhor Governador,
>
> Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 64 e 70 da Lei n° 6.664, de 3 de setembro de 2020, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2021 (Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021), crédito suplementar no valor de R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal, destinado atender despesas com Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.
>
> O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – Ordinário não Vinculado, decorrente da Receita 11180211 – Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.
>
> A presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 para abertura de crédito suplementar.
>
> Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei - Minuta - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981483);
- Projeto de Lei - Minuta Exposição de Motivos - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981487);
- Projeto de Lei - Minuta Mensagem - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981490);
- Projeto de Lei - Anexos - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981658);
- Nota Técnica - Projeto de Lei Manifestação SUOP - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981670);
- Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981764);
- Despacho SEEC/SEORC/SUOP/UPROG (75982443);
- Despacho SEEC/SEORC/SUOP (75982641); e
- Despacho SEEC/SEORC (75984016).

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa manifestar-se sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o art. 12, inciso II[1], do mencionado Decreto.

2.2. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Salienta-se, então, que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. O Projeto de Lei em apreço foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Orçamento (SEORC), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta.

2.5. A proposição legislativa ora em análise, como dito anteriormente, pretende autorizar a abertura de crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual de 2021, Lei nº 6.778, de 06 de janeiro de 2021, consoante Exposição de Motivos retro transcrita (75981487), no valor de **R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**, em favor da **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal**, destinado a atender despesas com Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

2.6. Nos termos do art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O **crédito suplementar**, segundo o art. 41, I, da referida Lei Federal, é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.7. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal, que possui preceito idêntico no art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal. *In verbis*:

> **São vedados**:
>
> [...];
>
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**
>
> [...] (grifo nosso)

2.8. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei de crédito especial deve respeitar o normativo inscrito no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, bem como nos arts. 64 e 70 da Lei nº 6.664, de 3 de setembro de 2020 (LDO 2021), e no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010. Assim, confira-se:

> **Lei Federal nº 4.320, de 1964**
>
> Art. 43. **A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> [...];
>
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
>
> [...]. (grifo nosso)

> **Lei nº 6.664, de 2020 (LDO 2021)**
>
> Art. 64. Os projetos de lei de **créditos adicionais** apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhamentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.
>
> [...]
>
> Art. 70. Os **créditos adicionais** aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.
>
> [...].(grifo nosso)

Decreto nº 32.598, de 2010

Art. 16. São **créditos adicionais** as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. **Os créditos adicionais classificam-se em**:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de **crédito adicional** fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].(grifo nosso)

2.9. Destaca-se que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEORC, em atendimento ao inciso V do art. 12 do Decreto nº 39.680, de 2019[2], no bojo da Nota Técnica - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981670) esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de **crédito suplementar** ao orçamento anual - Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (**LOA/2021**), no valor de **R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**, em favor da **Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal**, destinado a atender despesas com Manutenção do Equilíbrio Financeiro do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

O crédito suplementar **será financiado** na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo **excesso de arrecadação** da fonte de recursos 100 – Ordinário não Vinculado, decorrente da Receita 11180211 – Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

A presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 para abertura de crédito suplementar.

[...].

A Assessoria de Consolidação, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM, da Unidade de Programação Orçamentária, da Subsecretaria de Orçamento Público, da Secretaria Executiva de Orçamento.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 64 e 70 da Lei n° 6.664, de 3 de setembro de 2020 (LDO/2021).

2.10. Outrossim, no que se refere à determinação do inciso III do art. 12 do Decreto nº 39.680, de 2019, a referida Assessoria informou que (75981670):

[...]... **o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir nas despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação.**

[...].(grifo nosso)

2.11. Cumpre destacar que, a solicitação do crédito foi efetivada por meio do Processo SEI 00090-00030471/2021-80, conforme informação consignada na Nota Técnica - SEEC/SEORC/SUOP/UPROG/ASSEC (75981670).

2.12. Assim, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

(i) A alteração será formalizada por Lei específica (75981483);

(ii) Houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais se originam do excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – Ordinário não Vinculado, decorrente da Receita 11180211 – Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (Anexo I – 75981658); e

(iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexo II – 75981658).

2.13. Ademais, ressalta-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta vício de iniciativa, por se tratar de proposta legislativa iniciada pelo Poder Executivo, em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Distrito Federal, confira-se:

Art. 71. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:**

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de

desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.
[...].(grifamos)

2.14. Ademais, quanto aos aspectos formais do Projeto de Lei, verifica-se que a minuta em apreço (75981483) observa as regras para elaboração de projeto de lei dispostas na Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996, no Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019, bem como no Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, entende-se que o ato normativo proposto encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regência, razão pela qual não se vislumbra óbice jurídico para que tal proposição seja submetida à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

3.3. Assim, diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 15 do Decreto nº 39.680, de 2019[3] .

É o entendimento que submeto à consideração superior.

PATRÍCIA CÔRTES
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que visa abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 6.778, de 6 de janeiro de 2021 (LOA/2021), no valor de R$ 60.000.000,00, em favor da Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica N.º 454/2021 - SEEC/GAB/AJL/UNOP (75984314), a qual acolho por seus próprios fundamentos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

---

[1] Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:
[...];
II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que abrangerá:
a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
d) análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo.
[2] Art. 12. A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada no Sistema Eletrônico de Informação - SEI-GDF pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, ao Gabinete da Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:
[...];
V - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, quando couber, contendo:
a) análise do problema que o ato normativo visa solucionar;
b) objetivos que se pretende alcançar;
c) apresentação de alternativas possíveis à edição do ato normativo, se houver;
d) metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados, conforme o caso;
e) o prazo para implementação, quando couber;
f) análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso.
[3] Art. 15. Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:
I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.
II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões;
III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário;
Parágrafo único. Após a manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal a proposição será encaminhada ao Gabinete da Casa Civil que a submeterá à Chefia de Gabinete do Governador se não houver óbice.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0275059-7**, **Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 12/12/2021, às 13:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4**, **Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 12/12/2021, às 13:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA RIBEIRO CÔRTES - Matr.0274408-2**, **Assessor(a) Especial.**, em 12/12/2021, às 13:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **75984314** código CRC= **CEF56C69**.